

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2019

Fixa redução no pagamento de taxas
por idosos

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.555, de 2019, propõe que as taxas cobradas pelo Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, sejam reduzidas em 30% quando o sujeito passivo for idoso.

Segundo o autor, a proposição busca complementar outras medidas legislativas em vigor que dão guarida aos direitos fundamentais dos idosos. Desse modo, o presente projeto de lei se somaria a outras políticas de desoneração do custo de vida dessa parcela da população.

Apresentada a esta Casa legislativa, a proposição foi despachada a esta Comissão para análise do mérito, após a qual deverá seguir para a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Submetida à apreciação conclusiva das comissões, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão examinar as proposições legislativas a ela



despachadas pelo prisma da máxima proteção das pessoas idosas, inclusive no que tange ao regime jurídico especial que as tutela.

Nesse contexto, é de extrema relevância que as ponderações realizadas nesse colegiado se empenhem na consecução dos objetivos de priorização dos direitos dos idosos, conforme assentado no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Inclusive, é oportuno assinalar que o art. 3º, § 1º, inciso III, do Estatuto prescreve a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção dessa população.

Desse modo, alinhamo-nos com a justificação que ampara o projeto, que menciona outras importantes políticas públicas voltadas ao incremento da qualidade de vida de seus beneficiários, como a gratuidade no transporte público e a redução do preço de ingressos para eventos culturais.

No entanto, entendemos que o projeto pode ser aperfeiçoado caso o esforço do gasto público seja concentrado na faixa dos idosos que denotem hipossuficiência financeira. Com isso em vista, apresentamos Substitutivo que, além de integrar a norma ao Estatuto do Idoso, restringe o benefício pretendido aos idosos que possuam renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Ademais, também deixamos claro que o benefício pretendido é limitado às taxas cobradas em âmbito federal e que não será aplicado retroativamente àquelas cujo fato gerador já tenha ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.555, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-3117



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir o valor das taxas cobradas pelo Poder Público de idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

.....

CAPÍTULO XI

Do Acesso aos Serviços Públicos

Art. 42-A. É assegurada aos idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos a redução em 30% (trinta por cento) do valor de quaisquer taxas devidas ao Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange as taxas devidas aos órgãos da administração direta, às autarquias e às fundações públicas da União.”

Art. 2º O disposto no art. 42-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, não se aplica às taxas cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-3117



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>

